

# TERRA EM TRANSE

## Breve Reflexão Sobre a Realidade Fundiária Brasileira

Valcir Gassen

“Em toda parte onde a propriedade for um direito individual, onde todas as coisas se medirem pelo dinheiro, não se poderá jamais organizar nem a justiça nem a prosperidade social, a menos que denomineis justa a sociedade em que o que há de melhor é a partilha dos piores, e que considereis perfeitamente feliz o Estado no qual a fortuna pública é a presa dum punhado de indivíduos insaciáveis de prazeres, enquanto a massa é devorada pela miséria.”

“Eis o que invencivelmente me persuade que o único meio de distribuir os bens com igualdade e justiça, e de fazer a felicidade do gênero humano, é a abolição da propriedade. Enquanto o direito de propriedade for o fundamento do edifício social, a classe mais numerosa e mais estimável não terá por quinhão senão miséria, tormentos e desesperos.”

As citações acima, convém observar, não foram extraídas de alguma cartilha do movimento dos sem-terra, ou de algum manifesto de partido político da atualidade, mas sim da obra *A Utopia* de Thomas Morus (:70-1), escrita no início do século XVI.

Morus é direto no diálogo protagonizado por “Rafael” em sua crítica da vida social-econômica inglesa. Para o autor o abuso da propriedade fundiária privada, em nível econômico, é um dos fatores que contribui decisivamente para a miséria de grande parte da população.

No livro primeiro de *A Utopia* - “Da comunicação de Rafael Hitlodeu” - caracteriza-se este personagem como português, grande conhecedor dos clássicos gregos e latinos e que tinha como maior paixão o gosto por viagens pelo mundo. Aventureiro, ele acompanhou Américo Vespúcio em várias viagens, sendo que em uma delas, ficou nos confins de “Nova-Castela” e a partir daí visitou inúmeros lugares, sendo que mais tarde retornou à Europa.

Estes rápidos detalhes em torno da personagem criada por Morus levam a crer que *A Utopia* tem inspiração direta nas terras ultramarinas conquistadas e saqueadas pelas nações da península ibérica, mais especificamente, nas terras brasileiras.

Neste sentido Manoel Maurício de Albuquerque afirma:

“em 1503, o consórcio Fernando de Noronha, Marchione e Morelli financiou a Segunda Expedição Exploradora, cujo comando é atribuído a Gonçalo Coelho. Datam daí notícias mais precisas sobre o Brasil, embora a rigor não possam ser creditadas apenas a esta viagem. Referem-se ao descobrimento da Ilha da Quaresma, hoje Fernando de Noronha, a fundação de duas benfeitorias, uma em Cabo Frio, a outra no Rio de Janeiro e a realização de uma Entrada nesta última localidade. Esta Expedição organizada por Vespúcio serviu de base documental à *Utopia*, ensaio crítico prospectivo e retrospectivo de Tomás More” (Albuquerque, 1986:166).

Não sei se foi por ironia, ou se foi por obra do acaso, a terra que inspirou Morus na sua cruzada contra a instituição da propriedade privada, responsável, no seu entender, pelas injustiças cometidas no sistema econômico inglês do século XVI, hoje, esta mesma terra, terra em transe, está muito mais para um filme de Glauber Rocha do que para uma sociedade utopicamente justa. É na realidade, ao contrário de *Utopia*, um retrato do que se pode cometer de injustiças no campo econômico-social.

A concentração da propriedade privada referida por Morus é algo que salta aos olhos em nosso país nos seus quase quinhentos anos de latifúndio, bem como da miséria advinda desta realidade.

Confirmando este ponto de vista observa Bernardete Wrublewski Aued (1990:136):

“Contrariamente ao que muitas vezes já se escreveu, apesar da radical transformação da estrutura produtiva do Brasil, nestes últimos decênios, pouco ou quase nada mudou no que se refere à posse da terra: 5% dos mais ricos detêm 69,3% das terras, enquanto que 50% dos mais pobres detêm 2,4% das terras” (Aued, 1990:136).

Para se ter uma idéia da concentração da propriedade privada da terra no Brasil vejamos, conforme o índice de GINI,<sup>2</sup> como esta se dá comparativamente com outros países:

PAÍS	ÍNDICE	CONCENTRAÇÃO
Bélgica, Holanda e Noruega	0,300 (no máximo)	Média
EUA, Canadá, Austrália e Nova Zelândia	0,400 (no máximo)	Média
Argentina, Uruguai e Chile	0,550 (no máximo)	Forte
Índia e Paquistão	0,700 (no máximo)	Muito Forte
Brasil (incluídos os sem-terra)	0,923	Absoluta

Assim sendo, é luta de séculos a busca de uma melhor divisão fundiária no Brasil. Terra para quem nela trabalha é o lema lançado nas reivindicações populares. É o grito levantado contra a “absoluta” concentração da propriedade da terra. Distribuir terras é distribuir o poder, tanto econômico quanto político. Assim,

“o aspecto preeminente que a Propriedade privada assume no sistema social como economicamente determinante, (...) está na sua função de *estrutura de poder*, social e juridicamente reconhecida” (Bobbio et alii, 1992:1.025).

Eis aí o nó górdio da questão: a classe dominante brasileira tem consciência disto, e mesmo correndo o risco de perder sua hegemonia de forma violenta, não arreda o pé no sentido de encaminhar uma “distribuição democrática” do poder pela via distributivista da terra.

Diante deste quadro de “absoluta” concentração fundiária é importante notar que no direito romano a propriedade não estava conceitualmente unificada até Justiniano. Variava o regime jurídico da propriedade conforme a natureza dos sujeitos titulares do direito e também em relação ao objeto desse mesmo direito.

É interessante que mesmo depois de uma construção conceitual abstrata de propriedade, fortalecendo-o por proclamá-lo um direito absoluto, variava seu regime jurídico conforme o objeto deste direito, v. g., o regime jurídico da propriedade dos bens imóveis permaneceu sempre distinto da propriedade dos bens móveis.

O conceito de propriedade vem a ser sacudido com a Revolução Burguesa, assentada, como sabemos, sobre o tripé de princípios que encerra a idéia dos direitos do homem e do cidadão. O que ocorreu foi que

“esse ideário, que propugna pela realização da suposta *natureza* do homem, foi elevado à categoria dos princípios, e portanto inquestionável. Para acolher a propriedade mística, a liberdade presumida e a igualdade declarada, surge o grande santuário, matriz de tantos outros santuários menores: o Código Civil napoleônico, que sancionou o triunfo da burguesia sobre os privilégios feudais, consagrando os direitos do homem e do cidadão, cristalizando-os na sacralização da propriedade privada, na igualdade pessoal; na liberdade contratual e na autonomia da vontade” (Pressburger, 1994:33).

O Código Civil pátrio, de 1916, não define juridicamente o que seja a propriedade, diferente assim de outros Códigos Civis como, *v. g.*, o Código Civil Francês (art. 544) e o Português (art. 2.167).

Define a propriedade, em linhas gerais, no momento em que traça os poderes atribuídos ao proprietário. Prescreve o artigo 524 do Código Civil Brasileiro:

“A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua.”

Este é cópia fiel de um conceito histórico da propriedade, visto que repete na essência o artigo 544 do Código de Napoleão de 1804 como podemos ver:

“A propriedade é o direito de fazer e de dispor das coisas do modo mais absoluto, contanto que delas não se faça um uso proibido pelas leis ou pelos regulamentos.” (Código Napoleão, 1962:115)

A exclusividade do sujeito de usar, gozar e dispor livremente de uma determinada coisa e de reivindicá-la das mãos de quem a possui injustamente, definindo com obliquidade o que se entende por propriedade, leva-nos à questão da distinção entre a propriedade privada e a propriedade pública.

Enquanto que na propriedade privada a inflexão direta do sujeito singular sobre determinada coisa exclui as demais pessoas de uma

sociedade, na propriedade pública, onde o sujeito é todo o sistema social em seu conjunto, é excluído o sujeito singular desta relação.

O sujeito de direito da propriedade privada, aqui convém a observação, não fica adstrito ao indivíduo singular como foi anteriormente exemplificado. A propriedade privada se refere cada vez menos ao indivíduo. Na atualidade são os grupos econômicos organizados que detêm a propriedade privada, sem com isso descaracterizá-la como privada. Temos neste sentido, a título de exemplo, os proprietários dos latifúndios brasileiros que muitas vezes são grandes corporações econômicas.

O sujeito jurídico, como princípio da subjetividade jurídica, onde todos são sujeitos de direito, livres e iguais, com capacidade de autodeterminação e, com isso, com igual liberdade de contratar, é constituído para que se torne possível a troca mercantil e, portanto, torná-lo proprietário de mercadorias. É através da construção de um sujeito jurídico, como referente da ideologia burguesa, que se torna possível também neutralizar a luta dos explorados.

O direito de propriedade se apresenta como sendo acessível a todos. Formalmente o sagrado direito de propriedade privada é direito igualitário, e se manifesta em nossos códigos jurídicos como sendo passível de aquisição através da compra e venda, da doação, da herança, etc.

Existem evidentemente limitações para se obter o direito de propriedade privada, pois além das formais e as de cunho econômico - sendo as últimas as mais importantes -, temos os limites dos recursos gerais disponíveis.

Em nível econômico podemos observar que “à igualdade teórica se opõe uma discriminação ou *diferenciação* prática, quantitativamente avaliável mediante a unidade de medida socialmente aceita, o dinheiro” (Bobbio et alii, 1992:1.022).

A propriedade privada é estrutura central em nossa sociedade. Aqui cabe notar a importância que tem a propriedade privada quando esta se refere aos meios de produção, incidindo assim diretamente sobre a vida econômica. A propriedade dos meios de produção de forma privada representa poder privativo, exclusivo dos proprietários.

O direito de propriedade é a espinha dorsal do direito privado e sendo assim é importante verificarmos sucintamente as características jurídicas principais da propriedade: a) ela possui o caráter de direito

*absoluto*, visto ser este oponível *erga omnes*, por ser o direito real mais completo e principalmente pelo fato de seu titular poder desfrutar da coisa como lhe aprouver; b) a propriedade é *perpétua*, pois o domínio sobre determinada coisa sobrevive independentemente do exercício fático em razão deste direito; e c) a propriedade possui um caráter *exclusivo*, isto é, no sentido de que não se admite que mais de uma pessoa possa exercer o mesmo direito sobre determinada coisa.<sup>3</sup>

A propriedade é assim, juridicamente, direito absoluto, exclusivo e permanente que se tem sobre uma coisa. Enfim, estas são as principais características do direito de propriedade, e que todavia são passíveis de crítica por várias correntes doutrinárias, que levantam, entre outras características da propriedade, principalmente quanto à propriedade fundiária, a sua função social, isto é, uma ampliação conceitual da visão privatista do direito de propriedade.

A função social como característica obrigatória da propriedade da terra, levantada já por muitos autores, contrasta com o êxodo rural ocorrido no Brasil nas últimas décadas. Em 1940 tínhamos no Brasil uma população rural de 28,4 milhões e urbana de 12,8 milhões. Assim, 69% da totalidade da população vivia no campo e 31%, nas cidades. Cinco décadas depois, em 1990, a população rural é de 35 milhões, enquanto a urbana cresceu para 105 milhões. Na totalidade, 25% agora reside no meio rural e 75%, no urbano.

A miséria, assim, anda solta em torno das grandes cidades brasileiras, bem como nas pequenas cidades e no meio rural. A existência de "Planos Nacionais de Reforma Agrária" para afrontar esta questão pouco, ou melhor, nada conseguiu mudar devido ao fato de que estes planos ficaram restritos a discursos jurídico-políticos com o intuito claro de desmobilizar os movimentos reivindicatórios. É aquela velha tática das forças políticas conservadoras de mostrar preocupação social via discurso "simpatia", no caso, pela reforma agrária, mas negando-a na prática.

Hoje o Estado brasileiro tem dotado a sociedade de leis, muitas leis, sem no entanto se preocupar com a sua implementação, demonstrando assim que a avalanche de normas criadas serve como resposta retórica aos conflitos da sociedade.<sup>4</sup>

Mesmo diante destes "discursos" feitos pela classe dominante, é possível observar que o instituto da propriedade está se transformando. Em contraposição àquele feito no século passado, que caracteriza a propriedade privada como um privilégio exclusivo de um sujeito singular de direito, temos hoje o avanço de que só é legítima a propriedade se atender a uma função social.

Para fundar tal idéia, consta na nossa Carta Magna de 1988 um capítulo específico que trata da reforma agrária, da política agrícola e fundiária. Nesta, o artigo 184 reza:

"Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei."

Na mesma Constituição, quando dos princípios gerais da atividade econômica, temos com o artigo 170:

"A ordem econômica, (...) tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade".

No artigo 5º - dos direitos e deveres individuais e coletivos -:

"Todos são iguais perante a lei, (...) garantindo-se (...) a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:  
(...) XXII - é garantido o direito de propriedade;  
XXIII - a propriedade atenderá a sua função social".

E os latifúndios, com tamanho comparável ao de alguns países da Europa,<sup>5</sup> continuam aqui a existir, situação estúpida se levarmos em conta que dois terços da população estão excluídos e privados de gozar das condições materiais básicas para atender a sua sobrevivência.

Assim, este rápido quadro da realidade fundiária brasileira e os aspectos jurídicos gerais em torno da propriedade faz com que as palavras de Morus afirmadas há tantos anos em relação à sociedade inglesa possam ser discurso presente para a sociedade brasileira.

Morus, como advogado e crítico social brilhante, representa o contexto da época, ou seja, a destruição da visão medieval pela emergente burguesia, num período decisivo da história jurídica burguesa, no qual as contradições da ordem feudal afloraram.

Nesta direção é bom lembrar ainda, a partir de uma jurisprudência da insurreição para um melhor entendimento do quanto a luta social se reflete nas normas jurídicas, que "a mudança jurídica constitui produto do conflito entre classes sociais que procuram adequar as instituições de controle social aos seus fins e impor e manter um sistema específico de relações sociais" (Tigar e Levy, 1978:13).

## NOTAS

<sup>1</sup> Quanto ao conceito de justiça, parte-se aqui de uma abordagem dialética. Sendo que "o entender da justiça está indelevelmente implicado com as práticas sociais. Daí podermos afirmar que a justiça não é neutra, mas sim comprometida, não é mediana, mas de extremos. Não há justiça que paire acima dos conflitos, só há justiça comprometida com os conflitos, ou no sentido de manutenção ou no sentido de transformação." AGUIAR, Roberto A. R. *O Que é Justiça: Uma Abordagem Dialética*. 2.ed., São Paulo : Alfa-Omega, 1987. p.15-6.

<sup>2</sup> "Indicador que mede a desigualdade da distribuição de qualquer coisa entre os elementos de um conjunto. Pode ser usado para indicar como está distribuída a terra, a riqueza ou a renda de um país entre seus habitantes. O índice de GINI varia, teoricamente, de zero até um. No caso da terra, por exemplo, ele seria igual a um, se a totalidade da terra pertencesse a um único proprietário; e seria igual a zero, se a terra fosse distribuída em partes absolutamente idênticas entre todos os proprietários. A concentração é considerada nula, quando o índice de GINI está entre 0,000 e 0,100; fraca, quando está entre 0,101 e 0,250; média, entre 0,251 e 0,500; forte, entre 0,501 e 0,700; muito forte, entre 0,701 e 0,900; e absoluta, entre 0,901 e 1,000". PANINI, Carmela. *Reforma Agrária Dentro e Fora da Lei: 500 anos de história inacabada*. São Paulo : Paulinas, 1990. p.122 e 224.

<sup>3</sup> Sendo a propriedade o principal direito real são importantes obras nesta área: GATTI, Edmundo. *Teoria General de Los Derechos Reales*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot. ALLENDE, Guillermo L. *Panorama de Derechos Reales*. Buenos Aires : La Ley, 1967.

<sup>4</sup> *Corruptissima in republica plurimae leges* - as leis abundam nos Estados mais corruptos. Tácito.

<sup>5</sup> Em relação ao tamanho dos latifúndios: "Ao ensejo da Conferência Mundial dos Direitos Humanos da ONU (Viena, junho de 1993), O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra, denunciava:.... - apenas

1% dos proprietários de terras - 46 mil latifundiários - são donos de 45% de todas as terras do país; grandes empresas multinacionais possuem mais de 36 milhões de hectares - 1/10 da área aproveitável - para fins especulativos ou extrativos; 46 grandes grupos econômicos utilizam apenas 6 milhões, de seus 22 milhões de hectares, e empregam apenas 60 mil pessoas". CUNHA, Sérgio Sêrvulo da. ANova Proteção Pecessória. In: *Reforma Agrária*. Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária - ABRA. n.3, v.23. set./dez./93.

## BIBLIOGRAFIA

- AGUIAR, Roberto A. R. *O Que é Justiça: Uma Abordagem Dialética*. 2.ed. São Paulo : Alfa-Omega, 1987.
- ALBUQUERQUE, Manoel Maurício de. *Pequena História da Formação Social Brasileira*. 4.ed. Rio de Janeiro : Graal, 1986.
- ALLENDE, Guillermo L. *Panorama de Derechos Reales*. Buenos Aires : La Ley, 1987.
- AUED, Bernardete Wrublevski. *Questão Agrária: dilemas e paradoxos no acender das luzes do século XXI*. São Paulo : PUC - Tese/1990.
- BOBBIO, Norberto et alii. *Dicionário de Política*. Tradução de Carmen C. Varriale et alii. 4.ed. Brasília : UND, 1992.
- CÓDIGO CIVIL, 14.ed. São Paulo : Saraiva, 1995.
- CÓDIGO NAPOLEÃO OU CÓDIGO CIVIL DOS FRANCESES. Tradução de Souza Diniz. Rio de Janeiro : Record, 1962.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasília : Senado Federal, 1988.
- GATTI, Edmundo. *Teoria General de Los Derechos Reales*. Buenos Aires : Abeledo-Perrot.
- MORUS, Thomas. *A Utopia*. Tradução de Luis de Andrade. Rio de Janeiro : Tecnoprint. s/d.
- PANINI, Carmela. *Reforma Agrária Dentro e Fora da Lei: 500 anos de história inacabada*. São Paulo : Paulinas, 1990.
- PRESSBURGER, Miguel. Direito Agrário: a questão fundiária. In: *Alter Agora*. Revista do Curso de Direito da UFSC. Florianópolis, novembro/94, n.2.
- TIGAR, Michael E., LEVY, Madeleine R. *O Direito e a Ascensão do Capitalismo*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro : Zahar, 1978.